

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.975, DE 16 DE MAIO DE 2025.

Institui a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Estado do Pará.

§ 1º A consulta dermatológica especializada em dermatite atópica será garantida em até 60 (sessenta) dias da data da requisição, e o início de tratamento em até 30 (trinta) dias após o diagnóstico.

§ 2º As teleconsultorias da área de saúde básica apoiarão no diagnóstico e tratamento precoce aos profissionais das Unidades Básicas de Saúde e da Estratégia da Saúde da Família.

Art. 2º A Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica tem por objetivos:

- I - redução de comorbidades e das incapacidades geradas pela doença;
- II - melhora da qualidade de vida da pessoa com o diagnóstico da doença;
- III - promoção:
  - a) da detecção precoce da doença;
  - b) do tratamento efetivo;
  - c) de tratamentos paliativos.
- IV - promoção de ações de informação sobre a doença.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I - fortalecer as políticas públicas para desenvolver tratamento eficaz para a doença;
- II - desenvolver habilidades individuais de autocuidado, criando ambiente favorável à saúde;
- III - fomentar iniciativas intersetoriais com o objetivo de promover ações voltadas para o aprimoramento da qualidade de vida;

IV - efetuar o diagnóstico precoce da doença utilizando recomendações governamentais com base em avaliação econômica (AE) e avaliação de tecnologia em saúde (ATS);

V - utilizar dados e informações epidemiológicas para planejar, monitorar e avaliar ações e serviços para a detecção precoce e controle da dermatite atópica;

VI - avaliar o tempo de espera dos pacientes afetados e das barreiras de acessibilidade ao serviço de saúde e criar parâmetros para a efetividade das políticas públicas de diagnóstico e tratamento da dermatite atópica;

VII - proporcionar aos pacientes reabilitação e tratamentos paliativos;

VIII - buscar, através de desenvolvimento tecnológico, a disseminação de informação e o desenvolvimento de pesquisas para a efetividade do diagnóstico e tratamento da dermatite atópica;

IX - elaborar estratégias de comunicação eficazes que possibilitem a ampla divulgação de informações sobre detecção precoce, fatores de risco e controle, ao mesmo tempo em que combatem o preconceito, a exclusão social, o bullying e os impactos psicológicos negativos da doença;

X - reorientar o modelo de atenção às pessoas com dermatite atópica com base nas diretrizes da Política da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI - garantir a formação e a qualificação dos profissionais de saúde, em especial os médicos da Estratégia Saúde da Família e os generalistas, que trabalham na atenção primária, sobre a dermatite atópica, o diagnóstico precoce, seu tratamento, suas comorbidades e prevenção da incapacidade, de acordo com as diretrizes da Política de Educação Permanente em Saúde;

XII - estimular a implantação de Centros de Referência para Diagnóstico e Tratamento da Dermatite Atópica compostos por equipes multiprofissionais, coordenadas por médicos especialistas, certificados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Art. 4º Os gestores do SUS, conforme competência e pactuação, organizarão estrutura e rede assistencial para atender aos pacientes com diagnóstico de dermatite atópica, respeitando o protocolo de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2025.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

DOE Nº 36.231, DE 19/05/2025.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.